



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	130\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 43 055:

Aprova o Regulamento da Ordem do Infante D. Henrique, criada pelo Decreto-Lei n.º 43 001.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 43 056:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 3.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento), na importância de 24 000 000\$.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 803:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 4.º, capítulo único, do orçamento privativo do Núcleo de Documentação Técnica para o corrente ano.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 17 804:

Manda aplicar às pensões dos funcionários aposentados dos CTT as disposições do Decreto-Lei n.º 42 950 (revisão das pensões de aposentação, reforma e invalidez).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 43 055

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Ordem do Infante D. Henrique, criada pelo Decreto-Lei n.º 43 001, de 2 de Junho de 1960, terá os seguintes graus: grã-cruz, grande-oficial, comendador, oficial e cavaleiro.

§ 1.º Além dos graus especificados no artigo 1.º, haverá um grande colar, destinado aos chefes de Estado.

§ 2.º Haverá ainda uma medalha de ouro e outra de prata, para galardoar serviços que não possam sê-lo com qualquer dos graus mencionados no corpo do artigo.

Art. 2.º O quadro da Ordem compreenderá:

Grã-cruzes	60
Grande-oficial	90
Comendador	350
Oficiais	400
Cavaleiros — sem limite.	

Art. 3.º O distintivo da Ordem é a cruz pátea, de esmalte vermelho, filetada de ouro, e a fita com as cores azul, branca e negra, dispostas em pala.

Art. 4.º As insígnias da Ordem são:

1. Para os diversos graus:

- Cavaleiro. — Cruz singela, com 30 mm × 35 mm de braços, suspensa de fita com as cores da Ordem, de 30 mm, dividida em três partes iguais;
- Oficial. — A mesma insígnia, tendo sobre a fita uma roseta das mesmas cores, com 16 mm de diâmetro;
- Comendador. — Cruz da Ordem, de 55 mm × 65 mm, suspensa de fita pendente ao pescoço e placa de prata, a colocar ao peito, sobre o lado esquerdo. A placa, em forma de resplendor de raios, tem ao centro um círculo de esmalte branco, carregado com a cruz da Ordem, contido por listel circular negro realçado de ouro com o mote *Talant de bien faire* em caracteres dourados;
- Grande-oficial. — Insígnias iguais às de comendador com placa dourada, a colocar ao peito, sobre o lado esquerdo;
- Grã-cruz. — Banda de seda, com as cores da Ordem, tendo pendente sobre o laço a cruz com as dimensões indicadas na alínea c) do n.º 1 deste artigo; placa dourada, igual à de grande-oficial, a colocar ao peito, sobre o lado esquerdo.

2. Grande colar. — O grande colar é formado por cruces singelas da Ordem, de 20 mm, alternadas e encadeadas com duas capelas de carrasqueira secantes e douradas; o colar tem pendente e encadeada por uma capela de carrasqueira a cruz da Ordem com as dimensões indicadas na alínea c) do n.º 1 deste artigo.

3. Medalhas da Ordem. — As medalhas, suspensas de fita com as cores da Ordem, ostentam a efígie do infante D. Henrique e, no verso, a cruz da Ordem circundada pelo mote *Talant de bien faire*. Diâmetro das medalhas: 40 mm.

§ 1.º Quando o traje não é de gala, os cavaleiros usam fita com as cores da Ordem; os oficiais, uma roseta de 8 mm de diâmetro com as mesmas cores; os comendadores, grande-oficiais e grã-cruzes usam roseta igual, com galão de prata para os comendadores e de ouro para os dois graus superiores.

§ 2.º Os modelos das insígnias dos diferentes graus, do grande colar da Ordem e das medalhas vão publicados em anexo a este diploma.

Art. 5.º Haverá um conselho da Ordem, de nomeação do Presidente da República, constituído por:

- a) Chanceler, grã-cruz da Ordem, que será o vice-presidente;
- b) Oito vogais.

§ único. O conselho terá as suas sessões, convocadas pelo chanceler, na Presidência da República, Chancelaria das Ordens Portuguesas, nos termos e para os efeitos indicados no presente regulamento e no Regulamento das Ordens Portuguesas.

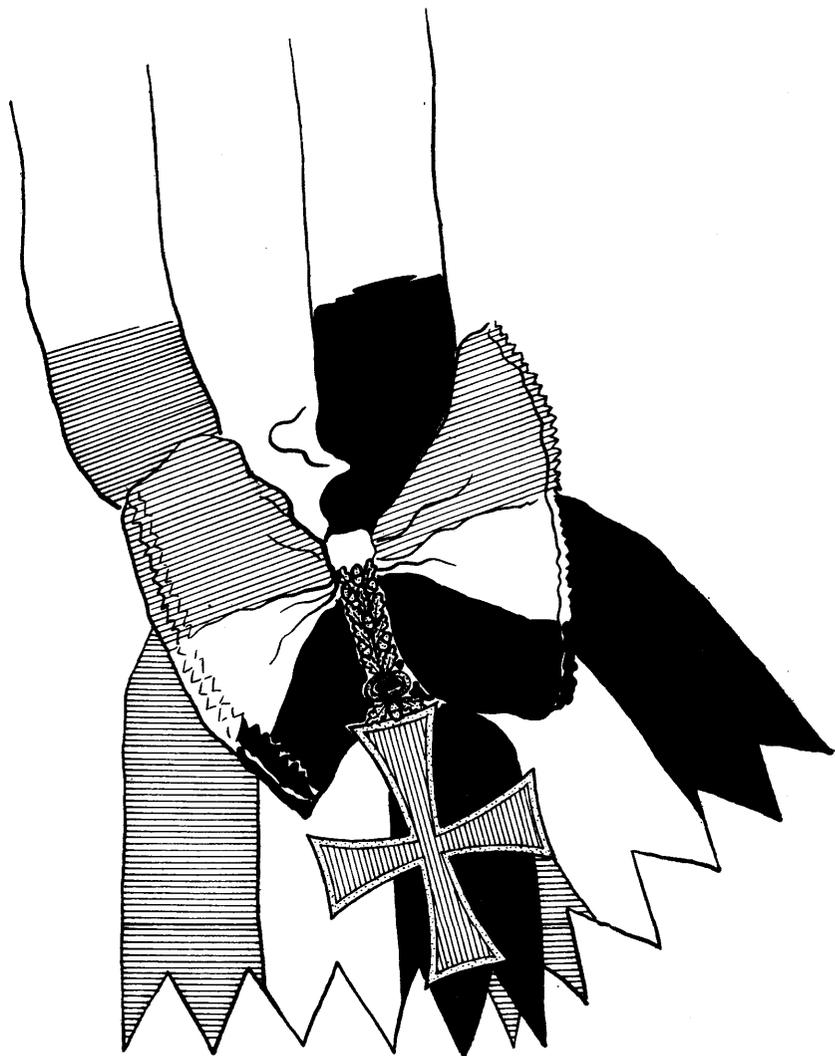
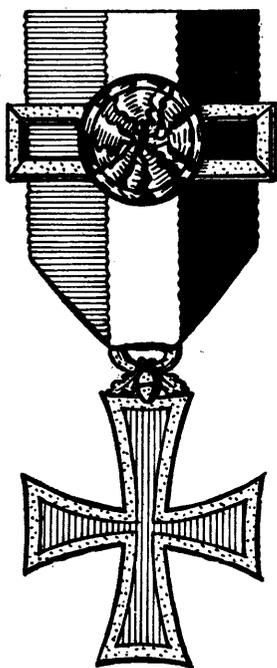
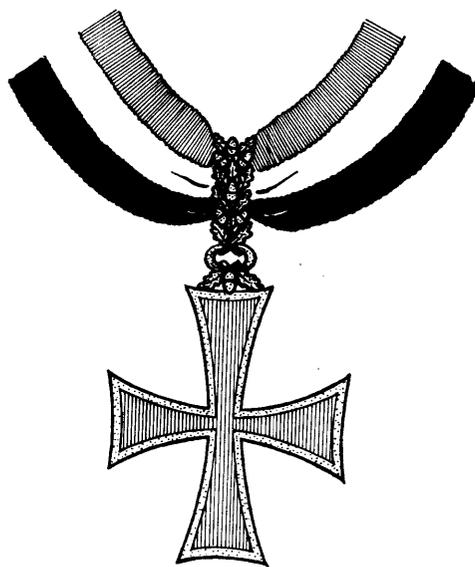
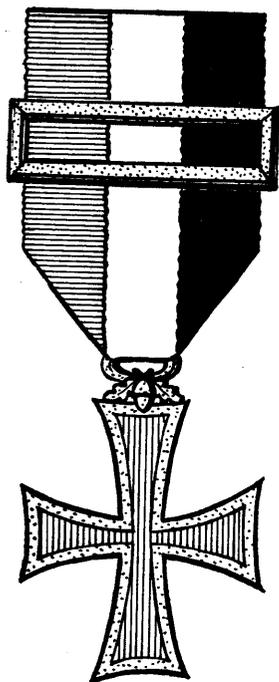
Art. 6.º Os graus são concedidos conforme resolução do conselho da Ordem, mediante proposta fundamentada de qualquer dos Ministros.

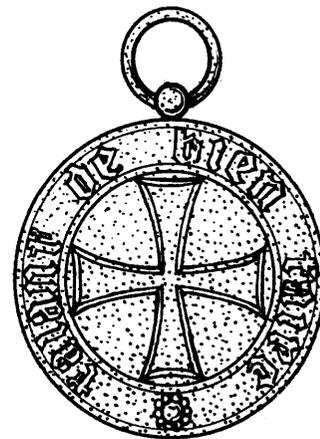
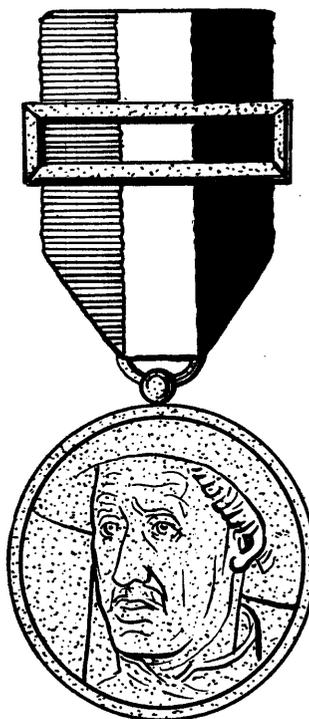
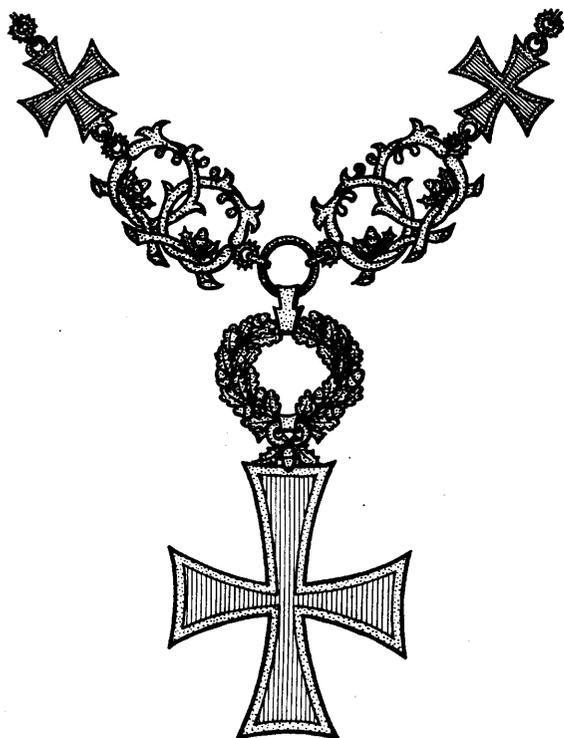
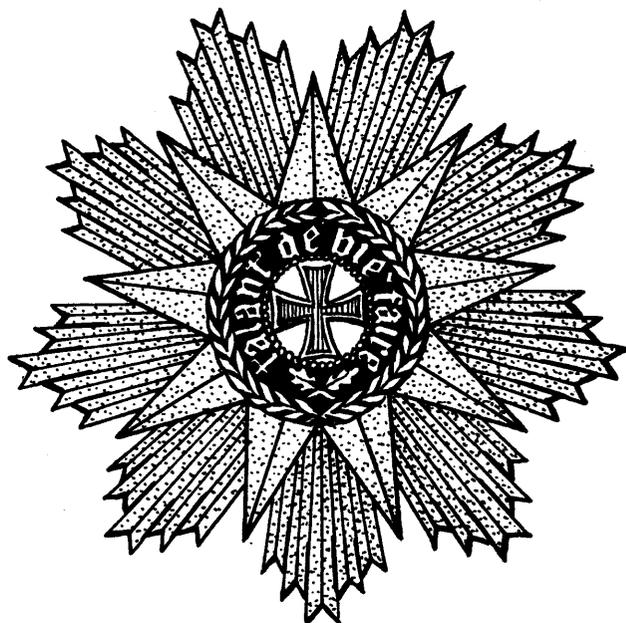
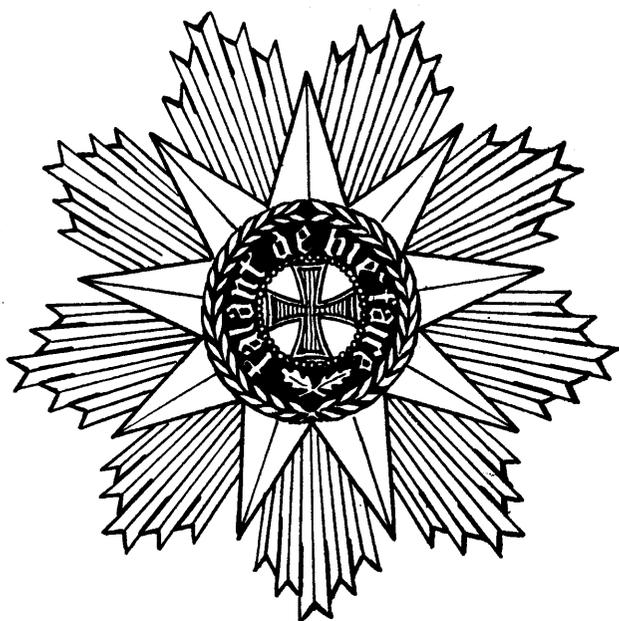
Art. 7.º São aplicáveis à Ordem do Infante D. Henrique as disposições comuns constantes do capítulo IX do Regulamento das Ordens Portuguesas.

Art. 8.º Em matéria de precedência, a Ordem do Infante D. Henrique deve ser colocada logo a seguir à Ordem Militar de Sant'Iago da Espada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.





Presidência do Conselho, 8 de Julho de 1960. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 43 056

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, e incluídos no II Plano de Fomento carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder à emissão da 3.ª série de obrigações do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento), que foi autorizado a contrair pelo artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições da emissão a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959,

é a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 3.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento), na importância de 24 000 000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal de 1000\$ e vencerão o juro anual de 4 por cento, pago semestralmente, em 1 de Abril e 1 de Outubro, tendo o primeiro vencimento lugar em 1 de Outubro de 1960.

§ 2.º A amortização do empréstimo será feita obrigatoriamente ao par em doze anuidades iguais, à excepção da última, que comportará as obrigações que restarem, vencendo-se a primeira anuidade três anos após a data da emissão.

§ 3.º O Fundo poderá antecipar a amortização das obrigações decorridos 8 anos sobre a data da emissão. A pedido dos armadores e empresas financiadas, poderá o Fundo, em qualquer altura, depois de decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, antecipar